

UNIVERSIDADE TIRADENTES

DIREITO

JOÃO WHERICK ALVES SANTOS

ANPP:

JUSTIÇA CONSENSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL E SUA EFETIVIDADE

ARACAJU/SE

2020

JOÃO WHERICK ALVES SANTOS

ANPP:

JUSTIÇA CONSENSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL E SUA EFETIVIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito. Universidade
Tiradentes.

Orientador: Profº. Ms. Julio Cesar do
Nascimento Rabelo

Aprovado em **03/12/2020**

Banca Examinadora

JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO

Professor Orientador Universidade Tiradentes

NELSON TEODOMIRO SOUZA ALVES

Professor Examinador Universidade Tiradentes

RENATO CARLOS CRUZ MENESES

Professor Examinador Universidade Tiradentes

ARACAJU/SE

2020

ANPP:

JUSTIÇA CONSENSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL E SUA EFETIVIDADE

ANPP

CONSENSUS JUSTICE IN THE CRIMINAL SCOPE AND ITS EFFECTIVENESS

Autor: João Wherick Alves Santos

Orientador: Profº. Ms. Julio Cesar do Nascimento Rabelo

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre o acordo de não persecução penal, a justiça consensual no âmbito criminal e sua efetividade, com a introdução da lei nº 13.964 de 24 de dezembro 2019, ou seja, mostrar a evolução histórica, o início do consenso na justiça brasileira, a introdução no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido concebido a partir da resolução 181/2017 do CNMP, com a preservação dos princípios constitucionais, os requisitos para aplicabilidade impostos no artigo 28-A da referida lei, a descriminalização com consequência da extinção da punibilidade, bem como os reflexos na justiça consensual criminal diante dos crimes beneficiados, tendo em vista que a lei retroagirá quando mais benéfica ao agente (art. 5º, XL, CF), devendo atingir processos ainda não sentenciado sendo inserido no novo procedimento criminal de natureza extrajudicial. O presente foi elaborado por meio de consulta bibliográfica, pesquisa da legislação vigente, de artigos e sítios eletrônicos.

Palavras-Chaves: Justiça Consensual Penal. Acordo de Não Persecução Penal. Lei nº 13.964/19. Efetividade.

ABSTRAC

This paper aims to present a study on the non-criminal prosecution agreement, consensual justice in the criminal sphere and its effectiveness, with the introduction of Law No. 13964 of December 24, 2019, that is, to show the historical evolution, the beginning consensus in Brazilian justice, the introduction in the Brazilian legal system, having been conceived from CNMP resolution 181/2017, with the preservation of constitutional principles, the requirements for applicability imposed in article 28-A of the referred law, the decriminalization with consequence of the extinction of the punishment, as well as the reflexes in the criminal consensual justice in face of the benefited crimes, considering that the law will retroact when more beneficial to the agent (art. 5, XL, CF), and must reach processes not yet sentenced being inserted in the new criminal procedure of an extrajudicial nature. The present was elaborated through bibliographic consultation, research of the current legislation, articles and electronic sites.

Keywords: Criminal Consensual Justice. Non-Persecution Agreement. Law No. 13,964 / 19. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

É notório que a justiça penal brasileiro evoluiu ao longo tempo, possibilitando a consensualidade, onde o Estado, fiscal da lei e responsável pela aplicabilidade da pena, deixa de aplica-la em troca de cumprimento de determinado acordo, seja prestação pecuniária, seja prestação de serviços as comunidade ou até mesmo reparação do dano. Tudo para possibilitar ao acusado, a não persecução penal. Neste sentido, a efetividade no processo penal já está familiarizada no judiciário, a exemplo, podemos destacar o instituto da transação penal. No entanto, para crimes cujo a importância punitiva deixa de ser pequena, e passa a ser média, surge o acordo de não persecução penal.

A lei nº 13.964 de 24 de dezembro 2019, é um novo procedimento criminal, cuja a natureza deixa de ser judicial, e passa a ser extrajudicial, onde o meio consensual assume o protagonismo, dando mais celeridade na esfera penal, uma vez que engloba crimes de menor potencial ofensivo.

Com força da resolução 181 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Publico promissora no acordo de não persecução penal, partindo daí, e posteriormente sendo concebida a lei que regulamentou tal instituto, possibilitando ao órgão ministerial a celebração do acordo, agora, com o englobamento de diversos crimes.

Ademais, para o acusado usufruir o beneficio presente no acordo não persecução penal, é fundamental que se preencha alguns requisitos, requisitos esses, elencados no art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como na resolução 181 do CNMP, em seu art. 18.

Além disso, tal beneficia possibilitar ao investigado a consequência de extinção da punibilidade, desde que cumprido todos os requisitos impostos pelo órgão ministerial no acordo de não persecução penal. É o uso de tais ferramentas processuais que propiciara ao acusado a rápida solução do caso, usando técnica processual, passando a tutela jurisdicional a ser uma forma mais eficiente no âmbito jurídico criminal.

Diante das soluções impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro, o acordo de não persecução penal é a forma justa e eficaz, tendo em vista a celeridade no procedimento penal dando importância à razoabilidade e proporcionalidade do caso a ser proposto o acordo.

1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO.

É sabido que a justiça penal surge para aplicar pena ao cidadão que afeta a vida cotidiana da sociedade. Em suas várias fases, iniciada pela Lei de Talião, onde a pena era aplicada pela própria vítima na mesma intensidade que causou o dano. Seguido pela vingança divina, onde se apresentava confusão entre Direito e Religião com concepções advindos do Código de Manu e Código de Hamurabi, aplicando a pena sob a ótica de ser um castigo divino, tendo em vista que o crime atingiu Deus, e não a própria vítima. Adiante, observa-se a fase da Vingança Pública, onde o Monarca, em nome de Deus, aplicava a pena, com influência religiosa. Após, entra-se no conhecido direito penal dos povos, onde a responsabilização pela aplicação da pena sai do indivíduo e passa para o Estado. Entrando no século XVIII, aferimos a fase humanitária, onde se desvincula o direito de punir da religião, tendo a pena sua medida preventiva. Por fim, a fase contemporânea com o surgimento dos primeiros códigos penais.

A justiça consensual penal surgiu com intuito reparador, uma forma de resolução de conflitos. A abordagem da justiça consensual criminal no Brasil surgiu com o advento da criação do instituto da transação penal na Lei nº 9.099/90, ou seja, o Ministério Público propõe ao apenado o cumprimento de determinada obrigação em troca de não apresentação de denúncia, abrindo ressalva de que tal procedimento enquadra-se infrações de menor potencial ofensivo.

Fernando Capez aduz (CAPEZ, 2013, p. 427):

Esse novo espaço de consenso, substitutivo do espaço de conflito, não fere a Constituição, pois ela mesma o autoriza para as infrações de menor potencial ofensivo. Não há falar, assim, em violação ao devido processo legal e à ampla defesa, os quais são substituídos pela busca incessante da conciliação.

Extrai-se da lei supramencionada três medidas despenalizadoras, que são: A Composição Civil; Suspensão Condicional do Processo; e por fim, a Transação Penal.

No que diz respeito à Composição Civil, tal medida trás a possibilidade de conciliação entre as partes, ou seja, é o autor reparando a dano causado a vitima. Com a homologação do acordo, conseqüentemente, vem-se a renuncia ao direito da vitima de queixa ou representação contra o autor da infração penal.

Da mesma maneira, a segunda medida despenalizadora, sendo a Suspensão Condicional do Processo, tal instituto objetiva a possibilidade do Órgão Ministerial propor a suspensão do procedimento criminal, enquanto sob a condição de que o acusado preencha os requisitos elencados na lei nº 9.099/95.

Contudo, fica excluído o magistrado de atuar de participar, estando apenas apto para homologação do acordo de suspensão condicional do processo, no entanto, caso esteja presente os requisitos e o Ministério Público se recuse a fazer a proposta, o juiz, por analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal, remeterá os autos a Procuradoria Geral de justiça, com a finalidade de que a mesa se pronuncie sobre o não oferecimento.

É neste sentido o teor da súmula 696 do STF:

“Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.

Nesta continuidade, segue jurisprudência selecionada:

A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conceder os benefícios da Lei 9.099/1995 à revelia do titular da ação penal. A esse respeito, a Súmula 696 deste Supremo Tribunal Federal: "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal". Como a manifestação nos presentes autos provém do próprio Procurador-Geral da República, ainda que esta Colenda Turma dela dissentisse, a negativa deveria prevalecer, porquanto a Constituição Federal conferiu a titularidade da ação penal ao Ministério Público, à qual intimamente ligada a possibilidade de propor a suspensão

condicional do processo e a transação. [Inq 3.438, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 11-11-2014, DJE 27 de 10-2-2015.]

(STF. Inq 3.438m Rel. min. Ros Weber. DJ 10/02/2015).

Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do leading case da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I). 2. Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público. [RE 468.161, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, j. 14-3-2006, DJ de 31-3-2006.]

(STF, 1º Turma, RE 468.161, rel. min. Sepúlveda Pertence DJ 31/03/2006).

E por fim, a Transação Penal, que objetiva desburocratizar o processo penal, ou seja, é evitar que o suposto autor do fato enfrente todo um processo criminal, e posteriormente venha a ser condenado. Tal escolha não é a assunção de culpa, tendo em vista que uma medida que evita o processo, uma vez que vem antes do início da ação.

Destarte, discorre o art. 76 da Lei nº 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que

não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL, 1995, Art. 76).

O advento da lei nº 9.099/95, trouxe ao ordenamento jurídico, no que tange ao crimes de menor relevância, mais celeridade, tendo em vista que a finalidade não é apenas punir com a medida privativa de liberdade, e sim, com medidas alternativas, restringindo direito ou impondo pagamento de multa.

2. INTRODUÇÃO DA ANPP NO BRASIL E SEUS REFLEXOS.

Surgida a partir da Resolução n. 181 de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público o acordo de não persecução penal, possibilitando a celebração pelo Órgão Ministerial, desde que a pena mínima do crime praticado seja menor ou igual a 4 anos, excluindo os crimes de violência ou grave ameaça.

Aury Lopes Junior (2020. p. 224), discorre da seguinte forma:

“poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciais, antes forjados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial”.

Discorre Francisco Dirceu Barros (2019. p. 06):

“trata-se de medida salutar, que tem como principal objetivo proporcionar efetividade, elidir a capacidade de burocratização processual, proporcionar despenalização, celeridade na resposta estatal e satisfação da vítima pela reparação dos danos causados pelo acordante ou acusado.”

É notório que inserção da lei nº 13.964 de dezembro de 2019, tendo sido atribuída o nome popular de “lei anticrime”, trouxe uma enorme inovação no

ordenamento jurídico penal e processual penal brasileiro. O início das adoções dos acordos penais foi o marco da transação penal e da colaboração premiada. Rogério Sanches Cunha. Pacote Anticrime — Lei n 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020, trás a seguinte definição: *"um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado"*.

O referente instituto é uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da Ação Penal, o qual, uma vez proposta pelo Ministério Público, e aceita pelo acusado, após devidamente cumprido, impedira a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, Tourinho (2017, p.174), discorre que *"hoje, contudo, esse princípio da legalidade, entre nós, foi amenizado com o instituto da transação penal de que trata o art. 76 da lei 9099/95."*

Isto posto, mostra-se a necessidade de avaliação das possibilidades e dos requisitos necessários para que seja formulado o acordo entre o Ministério Público e o autor do crime, admitindo no ordenamento jurídico constitucional o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com a inserção do art. 28-A no Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo

juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) (BRASIL, 1941, Art. 28-A)

Ademais, discorre (Andrade, Flavio. 2019) “tanto a justiça consensual como a justiça negociada orientam-se pelo paradigma do consenso, uma vez que o diálogo e as negociações têm o propósito de alcançar o entendimento mutuo e a resolução pactuado do conflito”.

Discorre, Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

“Referido acordo pretende dar maior racionalidade ao nosso sistema penal. Ele permite que o Ministério Público e Poder Judiciário possam dispensar maior atenção e celeridade aos crimes mais graves. Por outro lado, possibilita uma resposta muito mais rápida aos crimes de pouca gravidade, o que pode ocorrer, inclusive, poucos dias após o crime. Tal proposta segue o exemplo de países como os Estados Unidos e Alemanha, em que a maioria esmagadora dos casos penais são resolvidos por meio de acordo. (Revista Consultor Jurídico, 2017).

A introdução do artigo 28-A da lei Processual Penal trás restrições para sua aplicação, quais sejam: a primeira trata-se de que o caso possivelmente beneficiado pelo instituto da ANPP, não pode ser o caso de arquivamento policial, tendo o acusado a obrigação de confessar o crime, desde que a conduta não tenha sido

cometida com violência ou grave ameaça, tendo sido a pena mínima inferior a quatro anos.

Em segundo lugar, tem-se que a ANPP não pode ser aplicável caso infração for cabível a transação penal, bem como se o investigado for reincidente ou mesmo, que esteja presente elementos que comprovem habitualidade ou reiteração delitiva; ter sido beneficiado com medidas despenalizadoras nos últimos cinco anos; e pra finalizar, não poderá ser beneficiado o investigado que cometer crime do âmbito de violência contra mulher (Lei Maria da Penha nº 11.340/06).

O ponto primordial a ser levantado na presente dissertação é a observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência no diz respeito ao Processo Penal, uma vez que não se instaurar a ação penal, solucionando a lide com mais rapidez, indo a análise judiciária apenas para homologação.

O objetivo dos princípios constitucionais é resguardar os valores do ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, no que desrespeito ao principio da celeridade, discorre Alvim (2002, p. 14):

Celeridade significa que o Processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu Direito. Os hipossuficientes não podem aguardar uma solução demorada, pois quase sempre lutam em juízo pelo essencial para a manutenção as sua sobrevivência.

No que diz respeito ao principio da eficiência, que apesar de está previsto para administração publica, usa-se por conveniência ao processo penal, tendo em vista que busca um exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia.

A objetivação do princípio da eficiência diz respeito a uma administração pública que prime pela produtividade elevada, pela economicidade, pela qualidade e celeridade dos serviços prestados, pela redução dos desperdícios, pela desburocratização e pelo elevado rendimento funcional. Ricardo Alexandre (2015 p. 76). Por analogia podemos observar os termos encaixáveis ao Processo Penal para um melhor funcionamento do sistema penal brasileiro.

Adveio com os acordos de não persecução penal celebrado com o advento da lei nº 13.964 de dezembro de 2019, o seus reflexos. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal apresentou sobre Acordos de Não Persecução Penal, as investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.

O presente estudo trouxe os acordos celebrados pelo MPF com a entrada da lei no ordenamento jurídico brasileiro até 24 de janeiro de 2020, onde foi proposto um total de 1199 (mil cento e noventa e nove) acordos de não persecução penal, liderado pelo estado de Paraná com 271 propostas. O estado de Sergipe propôs 10 (dez).

Quando é apresentado o gráfico referente às propostas de acordos, separado por assunto, o que leva mais destaque é o crime de contrabando ou descaminho, com um total de 322 (trezentos e vinte e dois) propostas pelo MPF, seguido por uso de documento falso, com um total de 188 (cento e oitenta e oito) propostas.

Extraí-se do presente estudos a estatística de crimes beneficiado com o instituto advindo da lei 13.964/19, além de possibilidade de suspender ações penais em andamento, tendo em vista a natureza jurídica mista da lei, sendo mais benéfica ao interessado.

3. REQUISITOS DA APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Regulamentado pela lei 13.964/2019, trazendo em seu artigo 28-A do Código de Processo Penal os requisitos a serem aplicados ao beneficiário do Acordo de Não Persecução Penal.

Os requisitos alternativamente ou cumulativamente dispostos no caput do art. 28-A para proposição do acordo de Não Persecução Penal são: 1º não seja caso de arquivamento da investigação; 2º o agente confesse o crime; 3º a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; 4º não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); 5º não seja crime de violência doméstica 6º não seja o agente reincidente; 7º não seja cabível a transação; 8º o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do

STJ ao caso); e, 5º não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos com ANPP, transação ou sursis processual.

O pressuposto inicial para ser proposto o ANPP trata-se do caso não ser de arquivamento da investigação. Logo em seguida vem confissão formal e circunstanciada do investigado, ou seja, o beneficiário do acordo vem perante o órgão do Ministério Público confessa formalmente, reduzido a termo e subscrita, devendo ser circunstanciada, como dispõe o art. 41 do CPP.

A que se relatar sobre o não cumprimento do acordo de não persecução penal, uma vez que o réu confessara o crime, e o seu não cumprimento ensejará uma ação penal. Nesse sentido, não há o reconhecimento expresso de culpa, apesar de sua confissão, e sim uma admissão implícita de culpa, sem repercussão jurídica, uma vez que necessita de um devido processo legal para ser admitida a culpa. (SANCHES, p.126).

A resolução Conjunta GPGJ/ CGMO 20/20 em seu art. 4º regulamenta o acordo de não ppersecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, caso o investigado não confesse o ato, por negativa ou por não comparecer ao órgão investigatório, o Ministério Público poderá notificar o investigado para que se inicie o procedimento para a propositura do ANPP.

Art. 4º – Presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, o membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer ao Ministério Público em dia e horário fixados, caso tenha interesse na celebração do acordo.

Ato contínuo, o terceiro requisito trata-se da pena em abstrato que deverá ser inferior a 4 (quatro) anos, bem como o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa. Vale ressaltar que a pena mínima inferior a 4 anos leva em consideração as causas de aumento e de diminuição de pena. Nesse sentido, avalia-se o § 1º do art. 121 do Código Penal que trata das causas atenuantes do homicídio simples, e levando em consideração o crime de homicídio culposo do § 3º do artigo supramencionado, poderá o réu ser beneficiado pelo presente instituto.

Ademais, o agente não poderá ser reincidente, nem ser cabível a transação penal imposta pela lei 9.099/95, em seu art. 76, que trata sobre a justiça consensual penal.

Outrossim, o agente não possua antecedentes que caracterizem conduta criminosa habitual; e não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos com ANPP, transação ou sursis processual. No que diz respeito ao primeiro tópico, veda-se o uso de inquéritos ou ações em curso para agravar a pena do réu, nesse sentido aplica-se a sumula do STJ nº 444:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Vale ressaltar que os crimes no âmbito de violência doméstica ou familiar, praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor, previsto na lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, não podem ser favorecido pelo instituto do acordo de não persecução penal.

Tendo preenchido tais requisitos, o representante do órgão ministerial, designará audiência em sede da promotoria para iniciar as tratativas referente às condições que serão impostas para posterior homologação no judiciário, que poderá ser a reparação do dano causado, se possível; prestação de serviço a comunidade ou prestação pecuniária.

4. DESCRIMINALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Estabelecido o juízo de execução como competente para executar o acordo de não persecução penal, conforme dispõe o § 6º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Conforme apontam Aury Lopes e Higyna Josita:

Ao criar uma causa extintiva da punibilidade (art. 28-A, § 13, CPP), o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF) já que é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal. Deve, pois, aplicar-se a todos os processos em curso, ainda não sentenciados até a entrada em vigor da lei. (Revista Consultor Jurídico, 2020).

Uma vez homologado o acordo de não persecução penal, e cumprida todas as cláusulas impostas pelo Ministério Público no presente acordo, o processo ou inquérito será extinto, com a consequência sendo idêntica na suspensão condicional do processo e na transação que é a extinção da punibilidade do autor, uma vez proferido pelo juízo da homologação.

Conforme dispõe o § 13 do art. 28-A:

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

5. A EFETIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A morosidade da justiça brasileira, sobretudo na esfera penal sobrecarregando o judiciário é uma das dificuldades de levar resposta à sociedade. Dessa forma, surgem as alternativas para que a celeridade como o modelo consensual, objetivando mudanças, uma vez que a persecução é colocada de lado, uma vez que retira a obrigação da ação penal, dando oportunidade ao consenso.

No que se refere a natureza constitucional do processo, Teori Albino Zavascki (1997, p. 64), reconhece da seguinte forma:

"Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória".

Ruy Barbosa, em sua famosa passagem (1999, p.40), discorre:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.

O objetivo principal das alternativas criadas para solução consensual dos conflitos na justiça penal brasileira é a redução dos processos, a eficiência na resolução dos conflitos, tendo em vista a celeridade, uma vez que a o acordo de não persecução penal e encerrado antes da instauração do processo, mediante acordos celebrados entre a acusação e a defesa. É uma garantia ao devido processo legal, bem como a proteção de bens jurídicos.

Luiz Flávio Gomes Luiz Flávio Gomes (GOMES, 1995, p. 9), discorre:

Despenalizar consiste, como vimos, em adotar processos substitutivos ou alternativos, de natureza penal ou processual, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução. Os 'substitutivos penais' não se confundem com os processos despenalizadores 'alternativos' (penas alternativas), porque enquanto aqueles substituem uma pena de prisão já fixada (ex: penas restritivas de direito no Código Penal, estes aparecem como 'alternativa impeditiva' da imposição de tal pena Os processos despenalizadores, por outro lado, podem ser consensuais (conciliação, transação etc. – isso se deu com a Lei 9.099/95) ou não consensuais (impostos pelo juiz).

A eficiência gera por consequência uma economia para o Estado, uma vez que um acordo celebrado entre o Ministério Público e a investigação poderá ser arquivado, encerrando-o antes da instauração do processo.

De acordo com os dados do Ministério Público Federal, até 17/09 do corrente ano, informou ter sido proposto mais de 5 (cinco) mil acordos de não persecução penal, em todos os estados da federação já utilizaram o presente instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esse estudo, destacamos a importância da implementação da justiça consensual no âmbito penal, com destaque na lei nº 13.964 de dezembro de 2019, que possibilitou o acordo de não persecução penal.

A vagariedade do processo, seja no âmbito civil ou criminal, desguardou-se varias criticas, exigindo do poder estatal mecanismo de que possibilitasse a resolução de conflitos de forma mais célere, de forma simplificada.

O advento da lei nº 13.964/19, possibilitou que crimes cuja pena em abstrato seja inferior a 04 (quatro) anos de prisão pudessem ser proposto o acordo para não persecução penal, possibilitando dessa forma, a menor burocracia, a rápida solução tendo em vista a celeridade, bem como, a economia estatal, tendo em vista a solução rápida do conflito, com imposição de penas alternativas a prisão, ocasionando também a diminuição no sistema carcerário brasileiro.

A maior vantagem que o ordenamento jurídico brasileiro pode perceber, diz respeito aos mecanismos processuais, uma vez que a eficiência na resolução do conflito trás como consequência o tempo a favor da justiça. O MP deixa de denunciar o acusado, mediante confissão e cumprimento das medidas estipuladas.

Diante do que foi exposto, a pratica do presente instituto do acordo de não persecução penal é agir de maneira racional e coerente, tendo em vista condutas que podem ser relativizadas, e por consequência, gerar celeridade, economia processual e uma resposta mais efetiva a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito administrativo esquematizado. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p.76.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça consensual: controvérsias e desafios. Salvador: Juspodvm, 2019.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**, Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª edição. Rio de Janeiro 1999. p. 40.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de Não Persecução Penal – Teoria e Prática**. 1. Ed. Leme. 2019. p. 06.

BRASIL, **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> acesso em 18 de outubro de 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>acesso em 19 de outubro de 2020.

BRASIL, **Código Processo Penal**: promulgada em 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> acessado em 20 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal Federal, Inq 3.438m Rel. min. Ros Weber. DJ 10/02/2015. STF, 2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>> acssado em 10 de novembro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal Federal, RE 468.161 Rel. min. Sepúlveda Pertence, 1º Turma. J. 14/03/2006, DJ de 31/03/2006. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>> acssado em 10 de novembro de 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 696.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. Súmula 444.

CABRAL, **Rodrigo Leite Ferreira. O acordo de não persecução penal criado pela resolução do CNMP**. Revista Consultor Jurídico. 17 de setembro 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>> acessado em 19 de novembro de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP.** Salvador: Editora Juspodium, 2020. p. 129.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó; BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, Acordo de não persecução Penal. Ed Juspodivm, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, volume 4. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio, **Projeto de Criação dos Juizados Especiais Criminais**, RIBCCrim, 1995.

JURÍDICO, Âmbito. **Justiça Consensual Penal e o Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-o-processo-penal-brasileiro/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Consensual%20%C3%A9%20um,interessoal%20e%20social%20do%20conflito> > acessado em 20/10/2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 275.

LOPES JR. Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. Revista Consultor Jurídico, 06 mar. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal> >. Acesso em: 19 novembro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Por um Processo Socialmente Efetivo.** In: *Temas de Direito Processual.* São Paulo: Saraiva. 2004. P. 15-27.

MP/RJ. **Resolução Conjunta GPGJ/ CGMP 20/20.** – Nº20 - Ministério Público do Rio de Janeiro.

PINHEIRO, ROBERTA AZZAM GADELHA. As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais, 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_1_2013/RobertaAzzamGadelhaPinheiro.pdf acessado em 25/10/2020.

Revista **Consultor Jurídico**, 15 de abril de 2020, 6h10 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 17. Ed. ver.e atual. São Paulo: Saraiva 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997.